

JUNTADA DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Junto aos autos do Processo Administrativo nº 110621.001/2021, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 026/2021, a DECISÃO ao pedido de impugnação referente ao presente certame.

Lagoa Grande do Maranhão, 12 de agosto de 2021.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 110621.001/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.026/2021 (SRP)

OBJETO: Seleção de proposta visando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a aquisição de carteira escolar e quadro branco, para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto por **Multi Quadros e Vidros Ltda**, devidamente qualificados, através de seu representante legal, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. PE.026/2021, a fim de selecionar proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa para a aquisição de carteira escolar e quadro branco, para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

A empresa apresentou impugnação ao Edital alegando que a madeira é a principal matéria prima dos objetos licitados e esta é enquadrada como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, que modificou o Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009. Diante disso, requer que seja exigido como requisito de habilitação ao licitante o “Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.”

É o que basta relatar.

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

Em sua irresignação, a licitante requer a modificação do Edital, a fim de que seja exigido aos licitantes o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do fabricante.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se rejeitar as alegações da empresa impugnante.

Ocorre que à referida exigência, a saber, registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras não são obrigados a registrar-se no CTF do IBAMA.

Nesta senda, o artigo 17, inciso II da Lei 6.938/1981 determina *in verbis*:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

[...] II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Diante disso, verifica-se que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, necessariamente objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Ademais, exigir o Certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade, excessiva e que restringe a competitividade.

Cumprido salientar que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Administração Pública.

Reitero ainda que nos casos em que o licitante classificado como o melhor preço for o próprio fabricante. Entende-se que o mesmo está obrigado a comprovar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Ambientais e o respectivo Certificado de Regularidade Válido, em razão de previsão normativa.

Por fim, na forma do Art. 43, § 3º da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **Multi Quadros e Vidros LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 12 de agosto de 2021.


Amós Azevedo Branco
Presidente da CPL
Portaria 021/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 110621.001/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.026/2021 (SRP)

OBJETO: Seleção de proposta visando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a aquisição de carteira escolar e quadro branco, para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

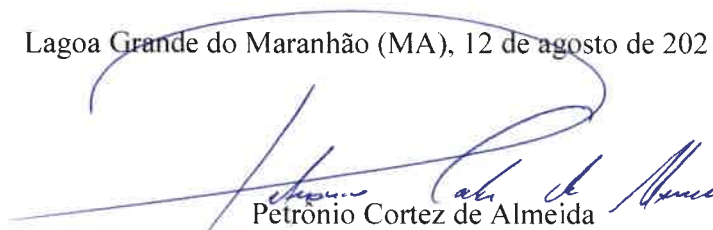
JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitação do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, **ACOLHO** os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado por **Multi Quadros e Vidros Ltda**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Prossiga-se o certame.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos, diante da realidade em que estamos vivenciando.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 12 de agosto de 2021.


Petronio Cortez de Almeida
Secretário Municipal de Educação
CPF: 303.336.953-72
Portaria nº013/2021-PMLG-GP.